

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL - GRAVATAÍ

CORONAVÍRUS (Sars-Cov-z/Covid-19) – 2020

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.954.072/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PORCELLO PETRY;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representados por seu Procurador, CARLOS FRANCISCO COMERLATO (OAB/RS 18112);

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ, CNPJ n. 03.735.720/0001-93, neste ato representado(a) por seus Membros de Diretoria Colegiada, Srs. VALCIR ASCARI e NOELDI LEAL TRINDADE,

RESOLVEM, DE COMUM ACORDO, ASSINAR A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL, FIRMADA EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NAS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência desde **01/04/2020** até enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, declarado através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico**, com abrangência territorial no Município de **Gravataí/RS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – PANDEMIA CORONAVIRUS – CONSIDERANDOS

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, de uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-z/Covid-19);
Considerando a necessidade de adoção de mecanismos para minimizar a disseminação do vírus e preservar a saúde do trabalhador;

Considerando que o momento pode gerar impactos econômicos incalculáveis para as empresas, a ponto de comprometer, inclusive, sua continuidade;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde, do Estado e dos municípios no que respeita à necessidade de isolamento; e

Considerando que a situação se trata de "força maior" e que deve prevalecer o bom senso, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caráter excepcional e emergencial, de modo a viabilizar medidas e ações mais efetivas à proteção dos trabalhadores e manutenção das empresas.

Considerando que o governo federal editou a Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

Considerando que foi publicada no dia 01 de abril de 2020 a Medida Provisória nº 936 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a conceder férias aos seus empregados, mediante comunicação prévia com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, observado o seguinte:

1 – As férias poderão ser concedidas por turno ou setor, podendo ou não abranger a totalidade dos colaboradores lotados no turno/setor;

2 – As férias poderão ser concedidas, inclusive por antecipação, ou seja, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo;

3 – O pagamento das férias poderá ser efetuado juntamente com as folhas de pagamento de salários do mês ou dos meses por ela atingidos, sendo, no particular, dispensada a observância do previsto no artigo 145, da CLT;

4 – O pagamento do 1/3 (um terço) constitucional, relativamente às férias concedidas, poderá ser pago no momento da concessão do saldo de férias, quando essa for concedida em mais de um período, ou no prazo de 180 dias do início do gozo das férias individuais ou coletivas; e

5 – Caso o empregado peça demissão antes de completar o período aquisitivo, fica a empresa autorizada a proceder o desconto, nas verbas rescisórias, do valor relativo às férias concedidas por antecipação.

CLÁUSULA QUINTA – “HOME-OFFICE”

As empresas poderão dispensar seus empregados do comparecimento na empresa, para que estes trabalhem em suas residências (home-office), sem que tal procedimento se caracterize como teletrabalho e sem que haja necessidade de alteração contratual.

Parágrafo único. Os empregados em home-office estarão sujeitos ao sistema de controle de ponto por exceção.

CLÁUSULA SEXTA – NECESSIDADE IMPERIOSA

Por entenderem que o momento é extremamente delicado, enquadrando-se nas condições previstas no art. 61 da CLT (necessidade imperiosa e força maior), ficam desde já autorizadas as empresas a excederem os limites legal e/ou normativo de duração do trabalho, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o sistema de trabalho em regime de banco de horas, conforme previsto na Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, registrada junto ao MTE sob o nº RS003184/2019 (Processo nº 46218.013239/2019-13), ficando desobrigadas, neste momento de exceção, das formalidades pactuadas quando da celebração do instrumento coletivo anterior.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE FORMA INDIVIDUAL

A pedido do empregado, e por interesse desse, poderá haver redução de jornada e salário, ou compensação de jornada, a ser ajustada entre as partes.

CLÁUSULA NONA – SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO ALTERNATIVO

Ficam as empresas autorizadas a adotar no período de vigência do presente aditamento, sistemas eletrônicos alternativos, ou mesmo ponto por exceção, de controle de jornada de trabalho, de acordo com o disposto no inciso X do art. 611-A, da CLT, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Visando alcançar maior celeridade aos objetivos propostos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 – D.O.U. de 1º de abril de 2020), quais sejam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, as partes estabelecem que as medidas estipuladas no artigo 3º da referida Medida Provisória, podem ser implementada por acordo individual, para todos os trabalhadores, independentemente da faixa salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta Convenção Coletiva de Emergência, portanto, permite expressamente aos empregadores aqui representados pelo Sindicato Patronal conveniente a utilização das regras e modalidade contidas na Medida Provisória 936/2020 para todos os seus trabalhadores, independentemente de faixas salariais, permitindo, igualmente, a adoção de suspensão temporária dos contratos de trabalho ou a redução de jornada e salários, sempre por acordos individuais, que são, porém, desde já ratificados pelo Sindicato dos Trabalhadores convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador deverá informar ao Sindicato Laboral e ao Ministério da Economia, a redução da jornada e de salários, no prazo de 10 dias da data da assinatura do respectivo acordo individual de trabalho

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos do artigo 5º, parágrafo quarto da Medida Provisória 936/2020, ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador, assim como de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Tais normas deverão ser publicadas no transcorrer do mês de abril de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – POR REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO

Com vistas a evitar demissões, poderá haver, sem as implicações da Medida Provisória 936/20, redução de jornada de trabalho e de salário, a ser ajustada entre colaborador(a) e empregador, à razão de até 30%;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÕES

As entidades sindicais convenientes declaram que observaram as suas disposições estatutárias à celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIVERGÊNCIAS

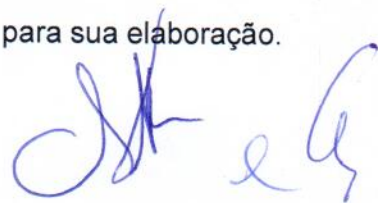
Eventuais divergências na aplicação do presente instrumento serão dirimidas pelas entidades convenientes, em comum acordo, ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada em suas cláusulas

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.



Parágrafo único. As partes convenientes estabelecem o compromisso de voltarem a se reunir caso as condições atuais se alterem e ocorra a necessidade de revisão do presente instrumento.

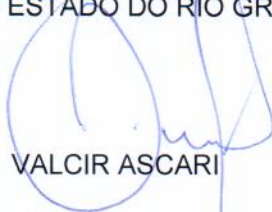
Gravataí, 13 DE ABRIL de 2020.



GILBERTO PORCELLO PETRY

Presidente

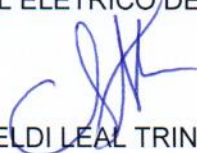
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E
ELETRONICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



VALCIR ASCARI

Membro da Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE GRAVATAI



NOELDI LEAL TRINDADE

Membro da Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE
MATERIAL ELETRICO DE GRAVATAI